



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Tangará

Rua Miguel Barbosa, s/nº, bairro, Centro, Tangará
CNPJ/MF nº 08.159.089/0001-45

LEI MUNICIPAL Nº 494/2010

Assegura aos estudantes o direito do pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, usando das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de ensino fundamental, médio e superior, reconhecidos pelo poder público como tais, o pagamento de meia- entrada nos locais ou estabelecimentos, dentro da circunscrição do Município de Tangará/RN, em que ocorrerão ou esteja, ocorrendo espetáculos esportivos, culturais ou de lazer, mediante apresentação da carteira de identificação estudantil – CIE.

Parágrafo único. Considera-se meia- entrada, nos termos desta lei, o valor referente a 50% (Cinquenta Por Cento) do menor valor efetivamente cobrado pelo ingresso no local ou estabelecimento onde ocorrerá ou estejam ocorrendo os espetáculos mencionados.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo dos benefícios assegurados nesta lei, se dará através da Carteira de Identificação Estudantil – CIE – expedida pelas entidades representativas dos estudantes.

§ 1º - Perante o poder Público Municipal, e para auferir os benefícios consignados nesta Lei, são reconhecidas e somente poderão expedir as Carteiras de Identificação Estudantil as instituições legalmente autorizadas pela Secretaria de Educação e Cultura do Município.

§ 2º - Os modelos das Carteiras de Identificação Estudantil – CIE – Ficarão a cargo das respectivas entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º - Os benefícios desta lei serão extensivos às crianças de até 10(dez) anos de idade, mesmo às que não portarem a Carteira de Identificação Estudantil.

Art. 4º - Os estabelecimentos em que ocorrerão ou estejam ocorrendo espetáculos esportivos, culturais ou de lazer, obrigar-se-ão, para fiel cumprimento dos mandamentos contidos nesta lei, ao seguinte:

- I – Providenciar ingressos diferenciados para os estudantes que pagarão meia-entrada;
- II – Solicitar se necessário, mediante ofício num prazo anterior de 48 (quarenta e oito) horas do respectivo espetáculo, a relação de todos os associados à Associação de Estudantes do Município ou órgão responsável, para fins de controle interno.
- III - Vender os ingressos, às pessoas beneficiadas por esta lei, pela metade do menor preço efetivamente cobrado para entrada no respectivo espetáculo, observando-se o seguinte:

- a) Se o estudante estiver adquirindo o ingresso quando este tiver sendo vendido com desconto, como pelo valor de ingresso, por exemplo, este preço com desconto é que será levado em consideração para calcular o valor da meia-entrada;
- b) Se o estudante estiver adquirindo o ingresso em momento em que o mesmo esteja sendo vendido sem desconto, pelo preço verdadeiro, este então será o preço levado em consideração para calcular o valor da meia-entrada.

III - Exigir a carteira de Identificação Estudantil – CIE no momento da venda do respectivo ingresso e principalmente, na portaria, no momento em que o estudante beneficiado estiver adentrando ao local ou estabelecimento destinados ao respectivo espetáculo, observando particularmente se a fotografia constante no referido documento de identificação confere com a fisionomia da pessoa que a porta.

IV – Permitir o ingresso de estudantes portando bilhetes com o diferencial da meia-entrada apenas quando estes exibirem sua carteira de identificação estudantil – CIE.

Parágrafo Único – A diferenciação dos ingressos destinados aos estudantes pode se dar através de simples carimbo apostado sobre o bilhete de ingresso, contendo, de forma legível e evidente, a palavra “ESTUDANTE”.

Art. 5º - Caberá, ao governo Municipal, através de seus respectivos órgãos de esportes, cultura e lazer, e aos órgãos de defesa do consumidor como também ao policiamento militar que funcionarem em suas circunscrições, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 6º - Na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – cobrado pelo município será levado em consideração o disposto nesta lei, tomando-se por base para ultimação do referido cálculo, o valor dos serviços efetivamente prestados.

Art. 7º - O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei estará sujeito as seguintes sanções administrativas:

- I – Multa;
- II – Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento respectivo.

§ 1º - As sanções administrativas acima enumeradas serão aplicadas pela autoridade municipal competente, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I – para a primeira infração, multa de 200 (duzentos) reais a 500 (quinhentos) reais, a ser fixada pela autoridade municipal competente.

II – Para a segunda infração, multa de 501 (quinhentos e um) reais a 1500 (mil e quinhentos) reais, a ser fixada pela autoridade municipal competente;

III – Da terceira infração em diante, multa de 501 (quinhentos e um) reais a 1500 (mil e quinhentos) reais, a ser fixada pela autoridade municipal competente, cumulada com a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento respectivo, por tempo a ser determinado, também pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Levar-se-á em consideração, para a fixação da multa por parte da autoridade municipal competente, a gravidade da infração, as circunstâncias em que ocorreu e a possibilidade financeira do estabelecimento multado.

§ 3º - A multa estabelecida nesta lei será computada e recolhida como receita pública extraordinária, devendo ser obedecido, com as devidas adaptações, o procedimento administrativo estabelecido no Código Tributário Municipal para sua aplicação e cobrança.

§ 4º - Uma vez integrando a Dívida Ativa do Município, a execução judicial para a cobrança da multa estabelecida por esta lei será regida pela Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980,



publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 1980 e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam -se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tangará/RN, 27 de Outubro de 2010.

JORGE EDUARDO DE CARVALHO BEZERRA
Prefeito Municipal

